



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> Raimundo Roberto Arruda Sampaio		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Raimundo Roberto Arruda Sampaio, ex-aluno do Colégio Estadual Liceu do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 03052627-2</b>	<b>PARECER Nº 0557/2003</b>	<b>APROVADO EM: 30.04.2003</b>

## **I – RELATÓRIO**

Raimundo Roberto Arruda Sampaio solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 03052627-2, revisão do Parecer Nº 226/83-CEC, cuja sentença foi pela sua reprovação na 3ª série do então 2º grau com habilitação em Assistente de Administração, cursada em 1979 no Colégio Estadual Liceu do Ceará, de Fortaleza-Ceará.

Anexa ao processo cópia do histórico escolar, devidamente autenticada, em que se lê a reprovação em Administração e Controle com a nota final de 4,8 e Processamento de Dados com 4,0.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O requerente anexa declarações dos professores responsáveis por essas disciplinas e mais da de Direito e Legislação dizendo que ele tinha sido aprovado em todas.

As declarações acima referidas datam de 8 de outubro de 1985 e as provas foram realizadas em 1979. O que vale, aqui no caso, é o que se contém no histórico escolar, em que como já se referiu, o requerente foi reprovado em duas disciplinas Administração e Controle e Processamento de Dados. O Parecer aprovado aos 26 de abril está correto para aquela época. Entretanto o Conselho de Educação tem adotado uma posição nesse sentido que já se tornou jurisprudência. “O aluno reprovado em disciplinas profissionalizantes ao final da 3ª série do ensino médio, se excluída a carga horária destinada a ela ou a elas, ainda resultar o número mínimo exigido pela Lei, recebe apenas o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e não o Diploma referente à habilitação.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. / Parecer Nº 0557/2003

É o caso do requerente. Se excluirmos da conta geral total da carga horária de 2.664 aulas, 108 para Administração e Controle e 72 para Processamento de Dados, ainda permanecem 2.484 para o mínimo hoje de 2.400 e, naquela época 2.200. Como a Lei só retroage para beneficiar, conclui-se, que o requerente terminou o então 2º grau, hoje ensino médio, podendo receber do Colégio, em que freqüentou, o respectivo Certificado de sua conclusão e não o Diploma da habilitação.

**III – VOTO DO RELATOR**

Que o Colégio Estadual Liceu do Ceará expeça a favor de Raimundo Roberto Arruda Sampaio o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Do ocorrido lavra-se ata especial e faça-se menção no histórico escolar do aluno.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 30 de abril de 2003.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0557/2003
SPU	Nº	03052627-2
APROVADO EM:		30.04.2003

**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC